



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000072/2021
Processo: 8967-00 2021

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O presente projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Julinho Rossignoli visa criar "estratégia para o retorno seguro às aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus."

É louvável a ideia proposta pelo vereador, entretanto, partindo da análise jurídica que nos compete, passamos a análise jurídica o caso.

Em recente decisão na ADI 6341, o STF reconheceu a competência concorrente dos estados e municípios juntos com a União para publicarem decretos, normas e protocolos em razão do momento de calamidade pública devido à covid-19.

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020.

COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM.

MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva,

isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência

constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo

art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação

dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não

apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Desta forma, como podemos observar no julgado, o fato do STF ter reconhecido competência concorrente dos estados e municípios para atuar ante a pandemia do novo coronavírus, NÃO CONCEDEU OU AMPLIOU ESTA POSSIBILIDADES ÀS CASAS LEGISLATIVAS, pois a Lei Geral do SUS determina em seu artigo 6º, I, a e b, lei 8080/90, que é o SUS que dará às diretrizes de vigilância sanitária e epidemiológica.

"Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;"

Completando com o artigo 9º da lei 8080/90, Lei Geral do SUS, QUE NO ÂMBITO MUNICIPAL A COMPETÊNCIA PARA DIREÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE É DA SECRETARIA DE SAÚDE, vejamos: "art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

Portanto, não cabe a esta Câmara de Vereadores, ainda que por nobre e honrada iniciativa, visando contribuir com a localidade, ter iniciativa de propor protocolos e estratégias de volta às aulas, pois seguimos em uma pandemia, sob um controle de vigilância sanitária e epidemiológica emitidos pelo SUS, que devem ser seguidos. Ainda, há que ratificar que, no âmbito municipal, é a Secretaria de Saúde que tem competência para normatizar e gerenciar o tema.

Cumprindo as determinações Constitucionais, legais e entendimentos jurisprudenciais a PJP publicou em janeiro de 2021 o "Programa Juiz de Fora pela Vida" em que há determinações claras, inclusive sobre as aulas híbridas, remotas e presenciais, além de já ter sido emitido um protocolo para volta às aulas pela Secretaria de Educação no dia 18 de maio de 2021 resultado da participação social de diversos setores da área da educação.

Portanto, concluímos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL pelos fatos e fundamentos aqui expostos, por tratar de tema de gestão administrativa, privativo do Poder Executivo. Liberamos para os próximos trâmites em plenário onde manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 25 de maio de 2021.



Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT